



PARECER N.º 276/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 44/2026 Institui diretrizes para a Política Municipal de Aluguel Social no Município de Apucarana, e autoriza o Poder Executivo a criar o respectivo programa."

RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2026 – APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório examina o **Projeto de Lei nº 44/2026** de autoria do Vereador Dr. Odarlone Oriente, que institui diretrizes para a **Política Municipal de Aluguel Social no Município de Apucarana**, com o objetivo de orientar a promoção do direito à moradia digna, em caráter temporário e complementar, a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

A proposta estabelece conceitos, objetivos, critérios para eventual concessão do benefício, hipóteses de prioridade, diretrizes de gestão e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo. Compete a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos **arts. 6º e 203**, que tratam do direito social à moradia e da assistência social, bem como no **art. 30, incisos I e II**, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Apucarana** também ampara a matéria, especialmente ao dispor sobre a competência do Município para promover políticas de assistência social e habitação, bem como legislar sobre interesse local (**art. 12, incisos I e II**), além das atribuições do Poder Executivo na condução das políticas públicas (**art. 57**).

Todavia, embora o projeto possua mérito relevante e esteja alinhado à promoção de direitos sociais fundamentais, verifica-se que **alguns dispositivos extrapolam a natureza meramente programática da proposta**, ao estabelecer regras que podem interferir na organização administrativa, na gestão orçamentária e na execução de políticas públicas, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal**.

Ainda que o próprio texto procure condicionar a implementação à regulamentação e à disponibilidade orçamentária, observa-se a necessidade de **adequação técnica para evitar vício de iniciativa e garantir plena conformidade com a Lei Orgânica e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, especialmente o entendimento firmado no **Tema 917**, que admite leis de iniciativa parlamentar apenas quando limitadas à fixação de diretrizes, sem impor obrigações concretas à Administração.

Nesse sentido, **para melhor aplicação da norma, adequação à constitucionalidade e compatibilidade com a Lei Orgânica do Município**, mostra-se necessária a apresentação de **substitutivo ao Projeto de Lei**.

III. QUANTO À REDAÇÃO – SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 44/2026

SÚMULA: - Institui diretrizes para a Política Municipal de Aluguel Social no Município de Apucarana e estabelece parâmetros para sua execução pelo Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ODARLONE ORENTE, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Apucarana, as diretrizes da Política Municipal de Aluguel Social, destinada a promover, de forma temporária e suplementar, o direito à moradia digna de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e risco habitacional.

§1º A implementação da política observará a integração com as ações municipais de assistência social e habitação de interesse social, bem como com a legislação pertinente.

§2º A política de que trata esta Lei também abrangerá a assistência habitacional temporária a indivíduos e famílias atingidos por calamidade pública, emergência ou evento de grande impacto que comprometa sua moradia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aluguel Social: benefício eventual de natureza pecuniária destinado ao custeio, total ou parcial, da locação de imóvel residencial, observado o regramento próprio do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária;

II – situação de vulnerabilidade e risco social: condição que comprometa a segurança, a estabilidade ou a dignidade habitacional de indivíduos e famílias, verificada por avaliação técnica nos termos do regulamento;

III – família: a unidade nuclear, ampliada ou monoparental, composta por uma ou mais pessoas, independentemente de orientação sexual ou composição familiar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Aluguel Social:

I – reduzir situações de desabrigo, moradia precária ou perda temporária da residência;

II – assegurar condições mínimas de habitabilidade e salubridade às famílias atendidas;

III – contribuir para a proteção social e para a superação de situações emergenciais de vulnerabilidade;

IV – articular-se com outras políticas públicas voltadas à assistência social, habitação, saúde e demais serviços de proteção social;

V – favorecer a autonomia progressiva das famílias beneficiárias.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO, DOS CRITÉRIOS E DA PRIORIDADE

Art. 4º A concessão do benefício do Aluguel Social observará requerimento do interessado, avaliação socioeconômica e análise técnica realizada pelo órgão ou equipe técnica designados pelo Poder Executivo, nos termos da regulamentação própria.

Art. 5º A regulamentação do Programa de Aluguel Social fixará critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I – situação de vulnerabilidade social devidamente comprovada;

II – inexistência de alternativa habitacional segura e adequada;

III – residência no Município, quando aplicável, admitida a dispensa dessa exigência nas hipóteses de calamidade pública, emergência oficialmente reconhecida

ou em casos excepcionais estabelecidos em regulamento;

IV – compatibilidade da renda familiar com a finalidade assistencial do benefício.

§1º Em situações de calamidade pública, desastre, emergência ou evento de grande impacto oficialmente reconhecido, a regulamentação estabelecerá critérios excepcionais e simplificados para concessão do benefício, com prioridade às famílias desabrigadas ou desalojadas.

§2º Os demais critérios, documentos, procedimentos e formas de comprovação serão disciplinados em regulamento, observados os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da proteção social.

Art. 6º O benefício terá caráter temporário, com prazo de duração definido em regulamento pelo Poder Executivo, conforme a necessidade constatada em cada caso, a disponibilidade orçamentária e financeira e a finalidade de superação da situação de vulnerabilidade ou emergência que lhe deu causa.

§1º A prorrogação, quando cabível, dependerá de nova avaliação técnica e da permanência das condições que justificaram a concessão.

§2º Em hipóteses excepcionais de calamidade pública ou emergência reconhecida, o regulamento estabelecerá prazo diferenciado de manutenção do benefício, mediante justificativa técnica.

Art. 7º O valor do Aluguel Social será fixado em regulamento pelo Poder Executivo, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a realidade socioeconômica local e o valor médio de locações do mercado municipal.

§1º O benefício será concedido de forma integral ou parcial, cabendo ao beneficiário complementar eventual diferença, quando houver.

§2º O valor do benefício será periodicamente revisto, na forma do regulamento, para preservação de sua adequação à finalidade pública e às condições do mercado imobiliário local.

Art. 8º Serão consideradas prioritárias para a concessão do Aluguel Social, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento, as famílias e indivíduos que se enquadrem nas seguintes condições:

I – compostas por crianças, adolescentes, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência;

II – em situação de desabrigo, rua ou desalojamento;

III – vítimas de violência doméstica ou familiar, especialmente quando submetidas a medida protetiva;

IV – mulheres chefes de família;

V – com maior número de dependentes;

VI – em processo de separação conjugal ou reorganização familiar que resulte na formação de novo núcleo familiar, mediante avaliação social;

VII – encaminhados pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, quando houver justificativa técnica;

VIII – migrantes, imigrantes, apátridas e refugiados, ou solicitantes de refúgio, conforme a legislação aplicável;

IX – famílias com maior tempo de acompanhamento nos serviços socioassistenciais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 9º A gestão e a operacionalização do Programa de Aluguel Social observarão a estrutura administrativa definida pelo Poder Executivo, com atuação integrada dos órgãos competentes, sem criação, por esta Lei, de novas atribuições específicas para secretarias ou unidades administrativas.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre fluxos internos de atuação, articulação intersetorial e procedimentos administrativos necessários à execução do programa.

Art. 10. O beneficiário do Programa de Aluguel Social terá os seguintes deveres, sob pena de suspensão ou exclusão, na forma do regulamento:

I – firmar contrato de locação de imóvel residencial compatível com a natureza do benefício e apresentá-lo à Administração Municipal, quando exigido;

II – utilizar o valor do benefício exclusivamente para o pagamento do aluguel do imóvel indicado;

III – apresentar os comprovantes de pagamento do aluguel, na forma e periodicidade definidas em regulamento, quando solicitados;

IV – arcar com as despesas de consumo de água, energia elétrica e congêneres, bem como zelar pela conservação do imóvel;

V – submeter-se ao acompanhamento sociofamiliar e às ações de proteção e promoção ofertadas pela rede pública, quando cabíveis;

VI – não sublocar o imóvel objeto do benefício;

VII – não locar imóvel de propriedade de parentes até o segundo grau, ressalvada disciplina mais específica em regulamento, vedadas simulações ou fraudes;

VIII – manter as informações cadastrais atualizadas.

Art. 11. O benefício do Aluguel Social será suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

I – por solicitação do beneficiário;

II – pelo esgotamento do prazo de concessão sem prorrogação;

III – pelo descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

IV – pela alteração dos dados cadastrais que implique perda dos requisitos de elegibilidade;

V – pela constatação de fraude, falsidade ideológica ou qualquer outro meio ilícito na obtenção ou manutenção do benefício;

VI – pela desocupação do imóvel objeto do benefício sem prévia comunicação e justificativa, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A suspensão do benefício será revertida mediante regularização da situação que a motivou, no prazo e forma definidos em regulamento. O cancelamento permitirá novo requerimento após superada a causa que lhe deu origem, observados os critérios e prazos fixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do Programa de Aluguel Social correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 13. O recebimento do Aluguel Social, quando instituído, não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais ou compensações devidos ao indivíduo ou à família, observadas as normas específicas de cada programa e vedada a cumulação indevida para a mesma finalidade.

Art. 14. A relação dos beneficiários do Programa de Aluguel Social e dos respectivos benefícios será disponibilizada em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o fundamento constitucional da matéria, bem como a necessidade de adequação formal e material do texto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 44/2026, DESDE QUE APROVADO O SUBSTITUTIVO APRESENTADO**, por entender que, com as devidas correções, a proposição torna-se plenamente constitucional, legal e compatível com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

13/04/2026 11:57:20

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 13/04/2026 às 11:40:07.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **e55b621264e1fcbdbd8e64ef242894bb**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **138806**.